



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000124/99-61

Recurso nº : 121.558

Acórdão nº : 202-14.535

Recorrente : TRANSPORTES MARVEL LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

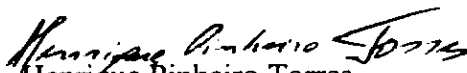
NORMAS PROCESSUAIS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTES MARVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo nº : 13982.000124/99-61

Recurso nº : 121.558

Acórdão nº : 202-14.535

Recorrente : TRANSPORTES MARVEL LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento aqui discutido decorre de ação fiscal procedida na empresa acima qualificada, que gerou crédito tributário pela apuração de recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de janeiro de 1997 a agosto de 1998.

A exação constante do auto de infração de fls. 02/08, lavrado em 30/03/1999, exige o crédito tributário equivalente a R\$184.469,73, sendo R\$89.768,55 de contribuição, com multa proporcional passível de redução no valor de R\$ 67.326,32 e juros de mora no valor de R\$27.374,86, consoante cálculos efetuados até aquela data.

A autuação deu-se em razão da constatação de que o sujeito passivo teria excluído indevidamente da base de cálculo da exação valores referentes a receitas de serviços de transporte internacional de carga prestados a tomadores domiciliados no Brasil, nos períodos-base retrocitados, como evidenciado na "*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*", à folha 03, e no "*Relatório de Atividade Fiscal*", às folhas 13 a 18. O procedimento fiscal deu-se com base na interpretação exposta pela Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal, no Parecer DISIT nº 01, de 26/01/1999 – cópias às folhas 100 a 107.

A autoridade fiscal esclarece também no "*Relatório de Atividade Fiscal*" que a empresa é parte em ação judicial, que pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a compensação dos valores pagos a maior, onde obteve decisão judicial que acolheu a inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis e a restituição dos indébitos. Diferentemente do que foi autorizado judicialmente, a empresa vem efetuando a compensação com valores devidos da contribuição em tela e de outros tributos. Entretanto, a autoridade fiscal ressalta que tal fato não é objeto da autuação ora combatida.

A autuada apresentou, através de seu procurador, devidamente constituído pelo instrumento de fl. 450, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 444/449, onde, em sua defesa, alega que:

- a partir de janeiro de 1997, deixou de efetuar recolhimentos a título de Contribuição para o PIS em relação às receitas de prestação de serviços internacionais de carga, por entender estarem tais operações cobertas pela norma isencional do artigo 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.004/95, e inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.715/98;

- traz alegações de variada ordem para corroborar a tese de que as receitas vinculadas à prestação de serviços de transporte internacional de cargas estão isentas de tributação a título de PIS, independentemente da localização dos tomadores do serviço; e

JH



Processo nº : 13982.000124/99-61

Recurso nº : 121.558

Acórdão nº : 202-14.535

- quanto às operações de transporte interestadual e intermunicipal, os valores da Contribuição para o PIS foram compensados com parcelas da mesma contribuição referentes a recolhimentos indevidos reconhecidos judicialmente.

Anexa à peça impugnatória os Documentos de folhas 452 a 474.

Em representação fiscal dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC (folhas 478 a 488), a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC deu conhecimento da existência de ação judicial proposta pela contribuinte, com o fim específico de ver reconhecido seu direito à isenção da Contribuição para PIS, em relação às receitas oriundas da prestação de serviços de transporte internacional de cargas, estando as cópias da inicial às folhas 480 a 488.

O Colegiado julgador de primeira instância não conheceu da impugnação, por tratar-se de matéria coincidente com aquela objeto do litígio na esfera judicial, da qual a recorrente é parte.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, cujo prosseguimento se deu sob o arrolamento de bens do seu ativo permanente, em substituição ao depósito recursal de, no mínimo, 30% do débito remanescente da decisão de primeira instância.

Em sua defesa, a recorrente traz considerações no sentido de que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, pois, inobstante ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 98.7001709-6, cujo mérito se identifica com o pedido e seus fundamentos, não há decisão judicial de mérito que possa interferir na posição da autoridade administrativa. Em seu entender, a concomitância entre as vias judicial e administrativa não é incompatível, até que se tenha uma decisão judicial, que obrigue a autoridade administrativa, frente à soberania das decisões judiciais, devendo o processo administrativo seguir até o momento que uma decisão judicial venha interferir ou impedir o seu andamento. Reporta-se ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa, tanto em processos judiciais como administrativos. Ao final, requer a anulação do pronunciamento de primeira instância, por não ter apreciado o mérito da impugnação, para que outra seja prolatada com o enfrentamento do mérito.

É o relatório.



Processo nº : 13982.000124/99-61
Recurso nº : 121.558
Acórdão nº : 202-14.535

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA**

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento ora guerreado deu-se em razão da constatação de que o sujeito passivo teria excluído da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS valores referentes a receitas de serviços de transporte internacional de carga prestados a tomadores domiciliados no Brasil.

Consta dos autos que a recorrente é parte em processo judicial cujo objeto é ver reconhecido seu direito à isenção da Contribuição para PIS, em relação às receitas oriundas da prestação de serviços de transporte internacional de cargas, através de Mandado de Segurança (Processo nº 98.7001709-6).

Inegável a coincidência entre os objetos da ação discutida em juízo e do litígio aqui tratado.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6/RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas



Processo nº : 13982.000124/99-61

Recurso nº : 121.558

Acórdão nº : 202-14.535

Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

No recurso apresentado, a autuada insurge-se contra a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por entender ter havido renúncia à via administrativa, e alega que a concomitância entre as vias judicial e administrativa não é incompatível, até que se tenha uma decisão judicial, que obrigue a autoridade administrativa, frente à soberania das decisões judiciais, devendo o processo administrativo seguir até o momento que uma decisão judicial venha interferir ou impedir o seu andamento.

Por todo o exposto, acertada a decisão *a quo*, pelo que nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA //